TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	105887/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:	ALVARO TELLES, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, LINCOLN CESAR SCHMITKE, MUNICÍPIO DE CASTRO, TRAJANO DORIA JORGE
ADVOGADO / PROCURADOR	DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1856/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Licitação suspensa por deferimento de medida liminar. Inabilitação indevida. Edital com exigência excessiva. Procedência. Determinação de anulação do ato de inabilitação da representante e de retomada do certame a partir dessa fase.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. por meio da qual noticia supostas irregularidades na Concorrência n.° 011/2022 promovida pelo Município de Castro, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares (rejeitos) e compatíveis no perímetro urbano e rural; coleta, transporte e disposição final de resíduos de construção civil -RCC; coleta e transporte de materiais recicláveis e coleta seletiva nas áreas urbana e rural; coleta, transporte e disposição final de resíduos de serviços de saúde (RSS) e operação, manutenção e vigilância (portaria 24 horas) para o aterro sanitário municipal.

Insurge-se a representante contra sua inabilitação no certame em relação ao lote 1 por não ter apresentado declaração do profissional técnico de que será responsável pela execução dos serviços, nos termos previstos no item 3.2.4, alínea “m” do edital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YWH5

Afirma que não apresentou a declaração específica do profissional por entender tal documento desnecessário, já que comprovou o vínculo com 06 responsáveis técnicos por meio de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, além de ter apresentado a sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativas de Débitos (n.º 134459/2022), com validade até 31/03/2023, emitida pelo próprio CREA, com 06 (seis) responsáveis técnicos.

Relata que, na data da sessão, a comissão de licitação entendeu que tal declaração deveria ser exibida apenas na ocasião da contratação, conforme se verifica na ata de abertura da sessão (peça 7). No entanto, após a apresentação de recurso por outra licitante, mesmo tendo trazido nessa fase, juntamente com as contrarrazões recursais, o documento questionado (peça 11), a comissão mudou seu entendimento, acatando o recurso e inabilitando a representante quanto ao lote 01 (peça 12) com base em parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município (peça 13).

Requereu, ao final, a concessão de medida cautelar para o fim de: a.1) tornar sem efeito a sessão de classificação das propostas realizada no dia 13/02/2023 (ata em anexo – seq. 1.12), determinando a realização de nova sessão de classificação das propostas quanto ao Lote 01, assegurada a participação desta Representante (...); a.2) (...) subsidiariamente, que ao menos seja suspensa a continuidade da licitação quanto ao Lote 01, até final julgamento do writ, especialmente de adjudicar ou firmar contrato relativo ao certame, até o julgamento final deste feito, determinando-se à autoridade que convide esta Representante para eventual contratação emergencial que vier a realizar.

Quanto ao mérito, requereu a procedência da representação para o fim de determinar à autoridade que pronuncie a anulação do ato que inabilitou a representante no lote 01 na Concorrência Pública n.° 011/2022, bem como todos os atos posteriores, e por consequência, considere a Representante habilitada na primeira fase do certame.

A representação foi recebida, sendo deferido o pleito cautelar para a suspensão do certame (Despacho n.° 212/23-GCDA; peça 16).

Foram expedidos ofícios de contraditório ao Município de Castro e seu prefeito municipal, bem como ao senhor *Lincoln César Schmitke* (Presidente da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YWH5

Comissão Municipal de Licitação) e ao senhor Trajano Dória Jorge (Procurador do Município), conforme peças 20/22.

Ato contínuo, a Representante opôs Embargos de Declaração em face da decisão monocrática que deferiu a medida cautelar (peça 16), aduzindo que a referida decisão deixou de se manifestar quanto à possiblidade de imediato retorno da licitação à fase de classificação das propostas no que tange ao Lote 1; Quanto ao pedido contido na alínea a.2, a decisão não teria enfrentado a questão sobre a possibilidade de determinação à autoridade licitante para que, em caso de eventual contratação emergencial, convidasse a Representante, e ao final requereu o acolhimento dos presentes embargos de declaração para suprimento da omissão apontada em caráter *inaudita altera pars*.

Recebidos os Embargos, este relator deixou de atender os pedidos formulados pela Representante, e retificou, de ofício, o item "2" da peça 3 nos seguintes termos: "2) SUSPENDER cautelarmente o Lote 01 do processo licitatório Concorrência n.° 011/2022 do Município de Castro, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno".

Os Despachos n° 212/23- GCDA (peça 16) e n.° 238/23-GCDA (peça 27) foram devidamente homologados por meio do Acórdão n.° 304/23-STP (peça 42).

Em contraditório, o Município de Castro afirmou que a inabilitação da empresa COSTA OESTE foi devida e requereu a revogação da medida liminar concedida cautelarmente, possibilitando assim a adjudicação do objeto à empresa vencedora, que já está sendo executado pela empresa INOVA AMBIENTAL, em nome do princípio da continuidade da prestação do serviço público.

Por meio da Instrução n.° 1207/23-CGM (peça 44), a unidade técnica opinou pela procedência da Representação, por entender correta a primeira decisão da comissão de licitação que havia habilitado a Representante sob a justificativa de que a declaração de quem seria o responsável técnico pelos serviços deveria ser apresentada somente no momento da assinatura do contrato pelo licitante vencedor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YWH5

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.° 287/23 - 4PC, corroborou o opinativo técnico pela procedência da representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência da presente representação.

Consta dos autos que a Representante foi inabilitada para o Lote 1 do certame por não ter cumprido a cláusula 3.2.4 “m” do edital, abaixo transcrita, que exigia, na fase de habilitação, a apresentação de declaração do profissional afirmando que seria ele o responsável pela execução das atividades:

> 3.2.4 (...) m) - A licitante deve comprovar o vínculo contratual ou empregatício do responsável técnico, que deverá ser demonstrado, através de um dos seguintes documentos: contrato social (no caso de sócio da empresa), carteira profissional com registro **ou contrato de prestação de serviço, acompanhado de declaração do profissional de que será responsável pela execução das atividades**. Não será permitida a participação de um mesmo profissional em mais de uma empresa licitante, sob pena de inabilitação de ambas.

Ocorre que o artigo 30 da Lei n.° 8.666/93 prescreve os limites para a comprovação da qualificação técnica, exigindo apenas os documentos necessários para demonstrar que a empresa possui técnico que se responsabilize pelos serviços. Vejamos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> (...) §1° A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YWH5

> licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Da leitura do referido dispositivo, observa-se, claramente, que não é permitido formular exigências de qualificação técnica diversas das ali previstas, que, repita-se, limitam-se à demonstração de que a empresa possua técnico que se responsabilize pelos serviços.

Frisa-se que, o que é relevante para a Administração é que os licitantes comprovem que contam com profissionais com a experiência necessária para a execução dos serviços.

Logo, a exigência trazida no edital contestado, consistente na apresentação, na fase de habilitação, de declaração emitida pelo profissional, é excessiva, indo além do que a lei permite.

Deve-se ressaltar, ainda, que a parte autora apresentou à comissão de licitação certidão de registro de pessoa jurídica, a qual além de atestar a regularidade de registro da pessoa jurídica junto ao CREA, discrimina os profissionais responsáveis técnicos por ela, bem como exibiu os contratos de prestação de serviços com os seis responsáveis técnicos (peça 10, fls. 119 e seguintes), evidenciando o vínculo deles com a empresa representante.

Logo, tem-se que a representante demonstrou o cumprimento do requisito de capacitação técnico profissional.

Inclusive, foi exatamente essa a decisão inicial da comissão de licitação, a qual habilitou a Representante entendendo que a declaração seria exigida por ocasião da contratação (ata da primeira reunião – peça 7). No entanto, após apresentação de recurso pela Inova Ambiental a decisão foi alterada, sendo a Representante afastada do certame, permanecendo na disputa somente a empresa que recorreu.

Cumpre destacar, como bem esclareceu a unidade técnica, que tal entendimento não significa que o Município esteja impedido de exigir a declaração do profissional. No entanto, tal exigência deve ocorrer **depois de encerrado o processo e somente do licitante vencedor** para que fique claro, dentre os diversos técnicos vinculados à empresa licitante, qual será responsável especificamente pelo serviço contratado".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YWH5

Assim, considerando que o edital fez exigência além do previsto em Lei e a Representante cumpriu os requisitos de capacitação técnico-profissional por meio da comprovação de que contava com diversos colaboradores aptos a responder tecnicamente pelos serviços, demonstrando, inclusive, o vínculo destes profissionais com a representante, esta deveria ser habilitada quanto a esse ponto.

Por fim, cumpre mencionar que, em contraditório à peça 31, foi informado que o contrato anterior (n.° 164/2012) expirou em dezembro de 2022, estando, atualmente, o Município coberto pelo Contrato nº 370/2022, firmado de forma emergencial com a empresa a INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA, até a conclusão deste procedimento licitatório que ora se discute.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela procedência da presente Representação, ante a inabilitação indevida da representante na Concorrência n.° 011/2022, nos termos constantes dos fundamentos desta decisão.

2. Pela expedição de **determinação ao Município de Castro** para que proceda à anulação do ato de inabilitação da representante no lote 01 na Concorrência Pública n° 011/2022, bem como de todos os atos posteriores, mantendo a decisão proferida inicialmente na ata de abertura da sessão (peça 7) e retome a Concorrência n°011/2022, em relação ao Lote 1, exatamente dessa fase, devendo comprovar a adoção de tais medidas no prazo de 15 (quinze) dias;

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

[1] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YWH5

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação, ante a inabilitação indevida da representante na Concorrência n.° 011/2022, nos termos constantes dos fundamentos desta decisão.

II. **Determinar** ao MUNICÍPIO DE CASTRO que proceda à anulação do ato de inabilitação da representante no lote 01 na Concorrência Pública n.° 011/2022, bem como de todos os atos posteriores, mantendo a decisão proferida inicialmente na ata de abertura da sessão (peça 7) e retome a Concorrência n.° 011/2022, em relação ao Lote 1, exatamente dessa fase, devendo comprovar a adoção de tais medidas no prazo de 15 (quinze) dias;

III. após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YWH5